

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA - CONCORRÊNCIA Nº 002/2021, REALIZADA PELA COORDENADORIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO, GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**

**EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 002/2021 - RETIFICADO**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 399/2021**

A empresa **FLORESTANA PAISAGISMO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, sociedade comercial com sede em Taboão da Serra – SP, à Rua Santos Dumont, nº. 258 – Jardim Pazzini, inscrita no CNPJ sob o nº. 53.591.103/0001-30 (doc. 1), por seu representante legal abaixo assinado, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** em face do recurso interposto pela **MATHEUS DA SILVA RAMOS INSTALAÇÕES ELETRICAS – ME** e pela **VOLTS AMPERE ENGENHARIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA**, conforme razões de fato e de direito a seguir aduzidos:

## **1. TEMPESTIVIDADE**

A Recorrida foi formalmente intimada sobre a interposição dos Recursos pelas Licitantes acima mencionadas no dia 07 de maio de 2021, sexta-feira. Com isso, nos termos do artigo 109, da Lei 8.666/93, tem-se a tempestividade da presente medida até o dia **14 de maio de 2021 (sexta-feira)**.

**Catanduva**  
Rua Humaitá, 155 – B  
Vila Paulista  
Catanduva - SP  
CEP: 15805-085

**Sorocaba**  
Rua Antonio Antunes  
de Almeida, Nº 96  
JD. Prestes de Barros  
Sorocaba- SP  
CEP: 16021-190

**Pátio São Paulo**  
Avenida Antônio Ramiro  
da Silva, nº 102  
Butantã  
São Paulo - SP  
CEP: 05397-000

**São Paulo**  
Rua Ester Samara, nº 227  
Jardim Claudia  
São Paulo - SP  
CEP: 05546-005

**Taboão da Serra**  
Rua Santos Dumont, 258  
Jardim Pazzini  
Taboão da Serra - SP  
CEP: 06753-105



## 2. DA R. DECISÃO ADMINISTRATIVA

O MUNICÍPIO DE ARARAQUARA tornou pública, por meio da publicação do Edital de Licitação, a sua intenção em contratar empresa para *“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA OS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA E EFICIENTIZAÇÃO DE SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE LOCAIS PÚBLICOS, LOGRADOUROS, VIAS, PRAÇAS, PONTILHÕES, ÁREAS DE LAZER, DISPOSITIVOS VIÁRIOS E OUTROS DESTA CIDADE, CONFORME DESCRITO NO PROJETO BÁSICO, NO MEMORIAL DESCRITIVO, NA PLANILHA DE QUANTITATIVOS E NOS DEMAIS ANEXOS, QUE FAZEM PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE EDITAL”*.

Após a decisão de habilitação das empresas Licitantes pela Douta Comissão de Licitação, a Licitante **MATHEUS DA SILVA RAMOS INSTALAÇÕES ELETRICAS - ME** apresentou Recurso Administrativo em que se insurge contra a habilitação das demais licitantes, incluindo a empresa ora Recorrida, sob a alegação de não apresentação da certidão de falência da Justiça Federal; e, a empresa **VOLTS AMPERE ENGENHARIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA** recorreu da decisão da Comissão de Licitação que a inabilitou por descumprimento do item 7.04 do edital de licitação.

Como se demonstrará abaixo, as alegações formuladas pelas Recorrentes decorrem da imaginação fértil de seus dirigentes que, no desespero, valem-se de inverdades e argumentos fantasiosos. Veja-se:

## 3. MATHEUS DA SILVA RAMOS INSTALAÇÕES ELETRICAS - ME

A Constituição Federal, ao tratar do tema licitação, dispôs em seu artigo 37, XXI que, *“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos*

Catanduva  
Rua Humaitá, 155 - B  
Vila Paulista  
Catanduva - SP  
CEP: 13803-085

Sorocaba  
Rua Antonio Antunes  
de Almeida, Nº 96  
J.D. Prestes de Barros  
Sorocaba - SP  
CEP: 18021-190

Pátio São Paulo  
Avenida Antônio Ramiro  
da Silva, nº 102  
Butantã  
São Paulo - SP  
CEP: 05397-000

São Paulo  
Rua Ester Samara, nº 227  
Jardim Claudia  
São Paulo - SP  
CEP: 05546-005

Taboão da Serra  
Rua Santos Dumont, 258  
Jardim Pazini  
Taboão da Serra - SP  
CEP: 06753-105



termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Nesse contexto, o legislador infraconstitucional definiu quais seriam os documentos necessários para que as licitantes comprovassem a capacidade econômico-financeira e, dentre eles, elencou a “certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física” (artigo 31, II, da Lei 8.666/93).

Assim, considerando que, nos termos do artigo 3º, da Lei de Falência e Recuperação Judicial, “É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil”, tem-se que **competete a Justiça Estadual** julgar e processar tais ações e, por consequência, a ela caberá a expedição da certidão descrita no artigo 31, II, da Lei 8.666/93 e não a Justiça Federal; e, se inexistir Vara de Falência no local em que a empresa está estabelecida, deve ser apresentada a certidão do distribuidor das varas cíveis da sua Comarca, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça.

Contratação pública – Licitação – Habilitação – Econômico-financeira – Certidão negativa – Ausência de vara de falência e concordata – Substituição – Cartório distribuidor das varas cíveis – Possibilidade – STJ. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “se a licitante está sediada em Comarca onde não existe vara especializada para falências e concordatas, basta que apresente a certidão negativa do cartório distribuidor das varas cíveis, a qual supre a exigência da apresentação de certidão negativa de pedido de falência ou concordata”. (Grifamos.) (STJ, MS nº 5.602/DF, Rel. Min. Adhemar Maciel, j. em 09.09.1998.)

Catanduva  
Rua Humaitá, 155 – B  
Vila Paulista  
Catanduva - SP  
CEP: 15803-085

Sorocaba  
Rua Antonio Antunes  
de Almeida, Nº 96  
JD. Prestes de Barros  
Sorocaba - SP  
CEP: 18021-190

Pátio São Paulo  
Avenida Antônio Ramiro  
da Silva, nº 102  
Butantã  
São Paulo - SP  
CEP: 05397-000

São Paulo  
Rua Ester Samara, nº 227  
Jardim Claudia  
São Paulo - SP  
CEP: 05546-005

Taboão da Serra  
Rua Santos Dumont, 258  
Jardim Pazini  
Taboão da Serra - SP  
CEP: 06753-105



Partindo dos pressupostos acima, tem-se que a Recorrida Florestana apresentou a certidão negativa de falência e recuperação judicial expedida pelo juiz competente, atendendo, com isso, o disposto no artigo 31, II, da Lei 8666/93 e o item 07.05<sup>1</sup>, do Edital. Logo, deve ser mantida inalterada a R. Decisão de habilitação.

Diante do exposto, devem ser afastadas as alegações da Recorrente, mantendo-se inalterada a R. Decisão Administrativa que habilitou a ora Recorrida, conforme razões acima aduzidas.

#### 4. VOLTS AMPERE ENGENHARIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA

##### 4.1. DO NÃO ATENDIMENTO AOS ITENS 7.04, 7.04.01 E 7.04.02

Para fins de comprovação da capacidade econômico-financeira das empresas, o Edital de Licitação disciplinou sobre a obrigatoriedade de apresentação de:

**07.04. A empresa deverá apresentar Comprovação da boa situação financeira da empresa, que dar-se-á, sob pena de inabilitação, por índices que atendam aos limites estabelecidos abaixo:**

ILG	=	Índice de Liquidez Geral
ISG	=	Índice de Solvência Geral
ILC	=	Índice de Liquidez Corrente
IE	=	Índice de Endividamento

**07.04.01. As fórmulas para os índices ILG, ISG e ILC, são as que seguem abaixo, sendo que o resultado dos três índices deve ser igual ou maior a 1,0 (um vírgula zero):**

$$ILG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}$$

$$\frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

<sup>1</sup> 07.05 - Certidão negativa de falência ou concordata ainda vigente, de acordo com a legislação anterior, bem como de recuperação judicial e extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física.

$$\frac{ISG}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}} = \text{Ativo Total}$$

$$\frac{ILC}{\text{Passivo Circulante}} = \text{Ativo Circulante}$$

**07.04.02.** A fórmula para o IE é a que segue abaixo, sendo que o resultado deverá ser menor ou igual a 0,70 (setenta centésimos).

$$\frac{IE}{\text{Ativo Total}} = \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

Observa-se que a exigência de índices contábeis e respectivos cálculos, como constante no presente edital de licitação, está prevista nos §§ 1º e 5º do art. 31 da Lei nº 8.666/93, o que nos faz concluir que a opção do legislador em colocá-la no texto legal foi justamente para impedir que sejam estabelecidos critérios inferiores às necessidades da Administração Pública, em especial a de garantia de contratar empresa que detenha capacidade econômico-financeira para concluir os trabalhos. Veja-se:

*Art. 31 (...)*

*§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (...)*

*§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital*

*e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.* (grifo nosso).

Partindo desses pressupostos, tem-se que o Recorrente não apresentou os documentos de qualificação econômico-financeira exigidos no edital de licitação (cálculos e respectivos índices), estando correta a R. Decisão da Comissão de Licitação; e, ao contrário da ideia que tenta imputar de que não se trata de documento irrelevante, os índices e os cálculos são imprescindíveis para aferição da capacidade econômica da licitante. Ademais, por se tratar de exigência expressamente prevista no Edital de Licitação, a sua dispensa na atual fase do processo de contratação acarretará violação ao princípio da vinculação ao edital – artigo 3º, da Lei 8.666/93.

Diante do exposto, devem ser afastadas as alegações da Recorrente, mantendo-se inalterada a R. Decisão Administrativa que a inabilitou, conforme razões acima aduzidas.

#### **4.2. DO NÃO ATENDIMENTO AOS ITENS 7.02 e 7.02.03**

Soma-se aos argumentos acima colacionados que, além do descumprimento aos itens acima mencionados, a Recorrente, para a comprovação relativa à sua regularidade fiscal e trabalhista, nos termos do disposto nos itens 07.02 e 07.02.03, não comprovou sua regularidade na forma da lei, uma vez que apresentou apenas a certidão de débitos tributários Não inscritos na dívida ativa do Estado de São Paulo, emitida pela Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo, quando deveria apresentar a certidão negativa de débitos tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo, emitida pela Procuradoria Geral do Estado - Procuradoria da Dívida Ativa.

Vejamos, então, o que prevê a lei:

**Catanduva**  
Rua Humaitá, 155 - B  
Vila Paulista  
Catanduva - SP  
CEP: 13803-085

**Sorocaba**  
Rua Antonio Antunes  
de Almeida, Nº 96  
JD. Prestes de Barros  
Sorocaba- SP  
CEP: 18021-190

**Pátio São Paulo**  
Avenida Antônio Ramiro  
da Silva, nº 102  
Butantã  
São Paulo - SP  
CEP: 05397-000

**São Paulo**  
Rua Ester Samara, nº 227  
Jardim Claudia  
São Paulo - SP  
CEP: 05546-005

**Taboão da Serra**  
Rua Santos Dumont, 258  
Jardim Pazini  
Taboão da Serra - SP  
CEP: 06753-105



A Portaria CAT nº 20 de 01/04/1998, considera que somente o débito inscrito na dívida ativa, nos termos dos artigos 204 do Código Tributário Nacional e 3º da Lei Federal nº 6.830/80, tem presunção de certeza e liquidez que possa ser oposta aos pretendentes de certidões negativas e seu Art. 1º, inciso I, § 1º, deixa claro qual deve ser a certidão a ser apresentada em certames licitatórios, com a finalidade de comprovação de regularidade fiscal estadual, para as empresas sediadas no estado de São Paulo, que é o caso da empresa recorrida.

**Art. 1º** O interessado poderá solicitar a expedição de certidão negativa nos seguintes casos:

I - para participação em licitação pública;

(...)

§ 1º - Na hipótese do inciso I, serão pesquisados e informados somente os débitos inscritos na dívida ativa.

Logo, o atendimento da prova de regularidade para com a Fazenda Estadual, no caso do Estado de São Paulo, poderá ser feito somente por meio da Certidão Negativa (ou Positiva com Efeito de Negativa) de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo, emitido pela Procuradoria Geral do Estado, nos limites de sua validade. Sendo assim, a Recorrente, uma vez que não atendeu o item editalício, deve, por mais essa razão, ser mantida a decisão de sua inabilitação.

## 5. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, fica evidente que o inconformismo das Recorrentes foi o único fundamento para apresentação dos Recursos Administrativos, tornando, ante a fragilidade de suas alegações, evidente a intenção de ambos de tumultuar o feito e protelar o término do processo licitatório.

Uma vez rechaçadas pontualmente todas as infundadas e descabidas impugnações formuladas pelas Recorrentes, requer a Recorrida que seja

Catanduva  
Rua Humaitá, 155 - B  
Vila Paulista  
Catanduva - SP  
CEP: 15803-085

Sorocaba  
Rua Antonio Antunes  
de Almeida, Nº 96  
JD. Prestes de Barros  
Sorocaba- SP  
CEP: 18021-190

Pátio São Paulo  
Avenida Antônio Ramiro  
da Silva, nº 102  
Butantã  
São Paulo - SP  
CEP: 05397-000

São Paulo  
Rua Ester Samara, nº 227  
Jardim Claudia  
São Paulo - SP  
CEP: 05546-005

Taboão da Serra  
Rua Santos Dumont, 258  
Jardim Pazini  
Taboão da Serra - SP  
CEP: 06753-105



negado provimento aos Recursos Administrativos interpostos pelas Licitantes **MATHEUS DA SILVA RAMOS INSTALAÇÕES ELETRICAS – ME** e pela **VOLTS AMPERE ENGENHARIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.**

Termos em que,

Pede-se deferimento.

De Taboão da Serra para Araraquara, Em 13 de maio de 2021.

**FLORESTANA PAISAGISMO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**



**FLORESTANA PAISAGISMO CONST. E SERV. LTDA**

**Rita de Cássia Bastos**

**RG. 17.897.182-0 / CPF. 022.962.268-25**

**COO - Diretora de Operações**

**Advogada - OAB SP 394537**